

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2011.

Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Anderson Ferreira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SIMPLICIO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de relatar o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 234 de 2011, de autoria do nobre Deputado João Campos, que objetiva sustar a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º da Resolução nº 1, de 23 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia - CFP, que estabelecem normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Em sua justificativa o autor aduz que, o CFP, “ao restringir o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional, por intermédio do questionado ato normativo, extrapolou o seu poder regulamentar”, e que “ao criar e restringir direitos mediante resolução usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder

BDDC61AE38

BDDC61AE38

regulamentar” e, nesta linha, conclui que o Conselho Federal de Psicologia, com a resolução em comento, estaria cerceando os direitos das pessoas em receber a devida orientação profissional.

A proposta, inicialmente, teve distribuição para Comissão de Seguridade Social e Família, onde obteve parecer favorável do seu relator, Deputado Roberto de Lucena, e Voto em Separado, de autoria da Deputada Jandira Feghali, consignando pela rejeição da proposta, ambos não apreciados por força de novo despacho de distribuição, que determinou a análise da matéria projetada por parte, também, desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM.

Nesta Comissão, designado relator, o ilustre Deputado Anderson Ferreira apresentou voto favorável à propositura no entendimento de que a resolução do CFP *“cerceia a independência e liberdade dos profissionais e o direito da pessoa que procura um psicólogo de receber orientação profissional conforme a linha que conscientemente buscou”* e, por fim, concentra a argumentação no sentido de justificar a adequação do uso do Decreto Legislativo ao caso em epígrafe.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O projeto *sub examine* tem o escopo de sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução 01/1999 do CFP, que disciplina a profissão de psicólogo no que tange à orientação sexual, consolidando a perspectiva de não se tratar a homossexualidade como uma doença, patologia ou transtorno psíquico, *in verbis*:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

BDDC61AE38

BDDC61AE38

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais.

Preliminarmente, é de relevo salientar que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Seguindo essa perspectiva, a Lei nº 5.766/71, que “Cria o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências”, ao tratar das atribuições do CFP, estabelece que:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

.....
b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo

Nessa linha, o Decreto nº 79.822/1977, que “Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências”, estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 3º O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.

(...)

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

.....
II - elaborar e alterar seu Regimento;

.....
IV - orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de Psicólogo em todo o território nacional;

V - exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;

VI - definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

VII - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

Deste modo, resta demonstrada a plena capacidade normativa daquele Conselho Profissional, em especial, no que se refere à disciplina e exercício da atuação profissional dos psicólogos, que se encontra em perfeita consonância com Carta Magna e com os diplomas legais e regulamentos pátrios vigentes.

BDDC61AE38

BDDC61AE38

Com relação ao disposto no art. 4º da Resolução do CFP, se observa que, ao vedar ao psicólogo pronunciamento que objetive reforçar o preconceito, o mesmo se alinha aos ditames constitucionais de não preconceito e não discriminação, preceitos esses insculpidos na Lei Maior desde o seu preâmbulo e fixados, ainda, como objetivos fundamentais da República. Assim, se equivoca o eminente Relator, ao alegar inconstitucionalidade do dispositivo e afirmar que “os termos da Resolução do Conselho chegam a impedir psicólogos de se pronunciar publicamente e participar de eventos, cerceando seu direito de liberdade de pensamento e de expressão”.

Quanto ao § único, do art. 3º, da mesma Resolução, ao contrário do que aduz o Autor da proposta, em nenhum momento é vedado ao paciente a procura por determinado tipo de tratamento. Veda, sim, que os psicólogos proponham e estimulem iniciativas e serviços para a “cura” da homossexualidade.

Desta forma, é evidente que o mencionado dispositivo não apenas vai ao encontro dos princípios constitucionais instituídos pela Constituição Cidadã, que vedam o preconceito e a discriminação, como se alinham em perfeita sintonia às orientações da Organização Mundial de Saúde que, há mais de 23 anos, deixou de considerar a homossexualidade como doença ou patologia.

Nessa linha, é imperioso assinalar, ainda, que o próprio Código de Ética Profissional do Psicólogo veda qualquer tipo de indução ou preconceito no que se refere à orientação sexual, *verbis*:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

.....
b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de **orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito**, quando do exercício de suas funções profissionais;

Ademais, não há qualquer base científica para a “cura” da homossexualidade, logo, medidas incentivadas unilateralmente por psicólogos nesse sentido apenas geram maior sofrimento e frustração aos pacientes.

Assim, no mesmo diapasão, cumpro-nos destacar recente sentença judicial, transitada em julgado, da lavra do douto juiz federal, da 5º Vara Federal do Rio de Janeiro, Firly Nascimento Filho, que, nos autos da

BDDC61AE38

BDDC61AE38

Ação Civil Pública nº 0018794-17.2011.4.02.5101, movida pelo Ministério Público Federal contra a aplicação dos arts 3º e 4º, da ora atacada Resolução nº 01/99 do CFP, declarou a improcedência do pedido formulado pelo *Parquet*, nos seguintes termos:

Analisando perfunctoriamente os artigos acima descritos, verifico que estão consentâneos com as determinações contidas na Lei nº 4.119/62, pois têm como objetivo a preservação da dignidade da pessoa humana através do repúdio à prática de atos que fortaleçam discriminações com base em orientação sexual. Ora, é essência do princípio da igualdade a proibição de tratamentos discriminatórios, ou seja, a aplicação de medidas que tenham como objetivos prejudicar, restringir ou anular o gozo e o exercício de direitos e liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada do ser humano. E os artigos acima referenciados cumprem essa função com perfeição.

(...)

Ora, a proteção do Estado ao ser humano deve se pautar em vedação a condutas preconceituosas e estigmatizantes em relação a todas as posturas e não penas àquelas que sempre foram alvo de discriminações pela sociedade, como era o caso do homossexualismo.

Deve ser ressaltado que o psicólogo atua na área da saúde mental e suas limitações profissionais estão assentadas por tal parâmetro. Por conseguinte, não mais sendo o homossexualismo considerado doença, pela Organização Mundial da Saúde, não existe mais a liberdade profissional para o exercício de tratamentos que tomem por base esse pressuposto.

Não sendo doença, modernamente entende-se que trata-se de uma opção sexual que, numa democracia, pode ser exercida livremente, de acordo com as concepções pessoais do indivíduo. É certo que remanescem na sociedade, instintos discriminatórios, que não podem ser tolerados, pois cabe ao Estado proteger as minorias dos ataques das majorias.

Evidentemente, esse tema, polêmico por essência, não está sendo tratado sob a perspectiva que ocorre no plano das religiões, pois plenamente sabido que os evangélicos e os católicos, na sua extensa maioria, não admitem a homossexualidade, pugnando alguns pela sua cura, através de orações.

(...)

A boa doutrina e a jurisprudência, capitaneada pelo precedente referido acima indicam que a opção sexual tem plena proteção no ordenamento constitucional vigente.

Verifica-se, nessa trilha, que a resolução emanada do egrégio Conselho Federal de Psicologia não padece de qualquer vício.

Nessa linha, a pretensão autoral não merece amparo.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Como demonstrado, evidencia-se, que, ao contrário do que pugna o Autor, o decreto legislativo não é a espécie normativa capaz de sustar os dispositivos em descortino, padecendo o presente PDC, *in casu*, de flagrante vício de inconstitucionalidade na medida em que os dispositivos por

BDDC61AE38

BDDC61AE38

ele atacados estão em perfeita consonância com poder regulamentar conferido ao CFP e, no mérito, conforme demonstrado, a proposta em epígrafe também merece rejeição, na íntegra.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2011.

Sala da Comissão, em de Junho de 2013.

Deputado SIMPLICIO ARAÚJO

BDDC61AE38

BDDC61AE38